

## Impactos da decisão do STF sobre a correção monetária de débitos trabalhistas.

A Ação Direta de Constitucionalidade nº 58 e as demandas apensas a ela possuem como centro da discussão a constitucionalidade dos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017; e do artigo 39, caput e § 1º, da Lei 8.177/91.

Em 2015 o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei 8.177/91, e modulou os efeitos da decisão para aplicar o índice IPCA-E apenas a partir de 25 de março de 2015. Apesar da vigência da Lei 13.467/17, a chamada "Reforma Trabalhista", que restabeleceu a TR como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas, inúmeras decisões continuaram a ser proferidas aplicando o IPCA-E, sob o entendimento de que o artigo 879, § 7º, da CLT já nasceu inconstitucional, e outras tantas aplicando a TR em período anterior a março de 2015 e após novembro de 2017, quando da vigência da Reforma Trabalhista.

Neste cenário de incertezas, foi proposta a ADC nº 58, na esperança de que sua decisão pacificasse o tema na seara trabalhista.

A decisão proferida pela Suprema Corte no julgamento conjunto da ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867, cujo acórdão ainda está pendente de publicação, fixou, conforme certidão de julgamento, a seguinte tese de efeito vinculante:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no

sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase prejudicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. [...] Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência – Resolução 672/2020/STF).

A decisão tem aplicação imediata por se tratar de tese firmada pelo STF em ação de controle de constitucionalidade. Já está valendo, portanto, a regra de que a TR deixou de ser o índice de correção monetária dos débitos trabalhistas até que sobrevenha Lei sobre o tema.

A tese firmada estabeleceu a utilização do IPCA-E para correção dos débitos trabalhistas na fase pré-judicial (isto é, até a citação, o que no processo do trabalho corresponde à notificação inicial), bem como determinou a aplicação da taxa SELIC, englobando juros e correção monetária, a partir da citação. Nota-se, portanto, que a decisão não apenas alterou o índice de correção monetária, mas também o termo a quo da incidência de juros, que antes eram aplicados a contar do ajuizamento da ação, passando sua incidência a contar da citação do réu. Além disso, os juros que anteriormente eram fixados em 1% ao mês passaram, na fase judicial, a serem os juros embutidos na taxa SELIC (índice composto).

O entendimento foi reafirmado através da decisão liminar proferida nos autos da Reclamação nº 46.023 MG, em 01/03/2021, pelo Ministro Alexandre de Moraes, que afastou qualquer dúvida sobre a impossibilidade de haver incidência de juros sobre juros:

“Assim, a determinação conjunta de pagamento de juros de mora, equivalentes aos índices da poupança, e de atualização monetária pela taxa SELIC, como consta

do ato ora reclamado - implica em violação ao quanto decidido na ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES).

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, CONHEÇO PARCIALMENTE da presente reclamação e, nessa parte, JULGO PROCEDENTE o pedido para cassar a decisão reclamada somente no que determinada a incidência de juros de mora equivalentes aos índices de poupança, a partir do ajuizamento da ação. (Reclte: CYMI DO BRASIL - PROJETOS E SERVICOS LTDA/ Recldo: JUÍZA DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE ARAÇUA Relator: MIN. ALEXANDRE DE MORAES / RECLAMAÇÃO 46.023 MINAS GERAIS)

Outro ponto a ser observado diz respeito à modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF, fixada expressamente na certidão de julgamento e sintetizada nas linhas abaixo.

Pagamentos já realizados utilizando índice TR ou IPCA-E, em âmbito judicial ou extrajudicial, não serão afetados, nem mesmo por meio de ação rescisória. No âmbito judicial, a regra vale apenas para depósito realizado com a finalidade de pagamento e para o valor incontroverso englobado no depósito dado como garantia do juízo que é liberado ao Reclamante (pagamento consolidado). Para esse efeito, não são considerados o depósito recursal e a parte controversa do depósito judicial para garantia do juízo.

Também não será afetada decisão que transitou em julgado em relação ao índice de correção monetária (IPCA-E ou TR) e à taxa de juros de 1% ao mês, que tenham sido fixados expressamente. Em que pese a regra legal (art. 504 do CPC) de que a parte da sentença que transita em julgado é o dispositivo (conclusão), a decisão do STF não afetará decisões na quais o índice de correção ou a taxa de juros tenham sido expressamente indicadas tanto na fundamentação, quanto na parte dispositiva. De modo contrário, se a decisão transitada em julgado foi omissa ou apenas mencionou que deveriam ser aplicados índices conforme legislação vigente haverá incidência da taxa SELIC, conforme determina a decisão do STF.

É comum no processo do trabalho que a sentença seja proferida de forma líquida, isto é, acompanhada

de cálculo como parte integrante da decisão. A decisão do STF vem gerando polêmica na hipótese de constar no cálculo nota explicativa indicando o índice de correção monetária adotado ou o cômputo dos juros de 1% ao mês, o que certamente será definido pela jurisprudência ao longo do tempo. Por ora, há corrente defendendo que nesse caso há fixação expressa, já que o cálculo integra a decisão, e outra corrente que se baseia na interpretação restritiva da decisão do STF, e entende que se o índice de correção e a taxa de juros não foram indicados no corpo da sentença, seja na fundamentação ou na parte dispositiva, não pode se considerar que houve definição expressa.

Há ainda outro questionamento que vem sendo feito. É o caso da decisão que transitou em julgado apenas em relação a um dos critérios, ou seja, somente em relação ao índice de correção ou aos juros de 1% ao mês. Nessa hipótese, pode-se considerar que a decisão transitou em julgado, nos termos da modulação imposta pelo STF, e aplicar o único critério fixado? A resposta mais acertada parece ser aquela defendida pela corrente que entende não configurar o trânsito em julgado, já que a tese fixada pelo STF utiliza a conjunção “e”, não “ou”, em sua redação, - “devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês” -, motivo pelo qual se aplica a nova regra da taxa SELIC. Entretanto, há também corrente defendendo a ocorrência do trânsito em julgado, com o conseqüente afastamento da taxa SELIC, o que atrairia a aplicação do IPCA-E já que o índice TR foi declarado inconstitucional.

Outra dúvida que surgiu a partir da decisão do STF diz respeito à correção monetária da indenização por danos morais, considerando que, a teor da Súmula 362 do STJ, a correção desta verba incide a partir do arbitramento do valor do dano, mas os juros são computados desde o ajuizamento da reclamação. Levando-se em conta a impossibilidade de se aplicar juros na fase judicial (a partir da citação) se aplicada a taxa SELIC, para evitar a incidência de juros sobre juros, a discussão é ampla e ainda não há qualquer consenso a respeito, havendo manifestações tanto em defesa da aplicação dos juros apenas entre a data do ajuizamento da

reclamação e a data da notificação, e a partir daí a taxa SELIC, quanto em defesa da inaplicabilidade da SELIC, para que se aplique os juros de mora desde o ajuizamento da reclamação e o IPCA-E a partir do arbitramento do dano moral.

Voltando à modulação fixada na decisão do STF, tem-se que em relação aos processos em curso na fase de conhecimento, na fase recursal ou não, e que tenham sido sobrestados, deve ser aplicada a regra da taxa SELIC de forma retroativa.

Nesse cenário de incertezas decorrentes da tese fixada pelo STF, importante registrar que apesar de ainda não ter ocorrido a publicação do acórdão, já foram opostos embargos de declaração questionando o marco inicial para incidência de juros, bem como os juros de mora, utilizando para ambos os casos o quanto disposto no artigo 39 da Lei 8.177/91.

Por fim, importante alertar para o entendimento que vem sendo adotado por alguns magistrados trabalhistas, por enquanto, de forma isolada no âmbito do TRT da 15ª Região, a exemplo do acórdão proferido no processo nº 0012372-23.2017.5.15.0137, de relatoria do Desembargador Jorge Luiz Souto Maior, e do acórdão que julgou o processo nº 0011734-27.2019.5.15.0102, de relatoria do Juiz Convocado Guilherme Guimarães Feliciano. Trata-se da concessão de “indenização suplementar” à parte reclamante, que corresponderia à diferença entre a SELIC e o IPCA-E, sob a justificativa de que os juros embutidos na taxa SELIC não cobrem o prejuízo do credor, com supedâneo no art. 404 do Código Civil. Entendemos que a tese vai de encontro ao que decidiu o STF e não merece guarida, inclusive porque em determinados períodos históricos a taxa SELIC foi mais favorável ao credor. Entretanto, a matéria poderá ser objeto de embargos declaratórios na própria ADC para que haja pronunciamento do STF a respeito, ou poderá ser discutida individualmente em processos trabalhistas nos quais os magistrados se utilizem desta inadequada suposta “solução jurídica”.

<sup>1</sup> EMENTA: "CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS TRABALHISTAS. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NAS ADCs 58 e 59. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR. APLICAÇÃO DO IPCA-E E DA TAXA SELIC (ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL). EQUIPARAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA AO CRÉDITO CIVIL. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR (JUROS COMPENSATÓRIOS). APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL." DEJT 10/03/2021

<sup>2</sup> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ADCs ns. 58 E 59. DECISÃO PLENÁRIA DO STF (18/12/2020). EFEITOS. CORREÇÃO PELO IPCA-A ATÉ A CITAÇÃO DA RECLAMADA (EXCLUSIVE) E PELA SELIC A PARTIR DE ENTÃO (INCLUSIVE), JÁ COMPREENDIDOS OS JUROS DE MORA. PRINCÍPIO DA "RESTITUTIO IN INTEGRUM". PROTEÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE E DO PATRIMÔNIO JURÍDICO (CRÉDITOS). INTELIGÊNCIA DO ART. 404, PAR. ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL (c.c. ART. 8º §1º, DA CLT). INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DAS PERDAS DECORRENTES DA INFLAÇÃO MONETÁRIA, "SI ET QUANDO" CONSTATADA A PERDA RELATIVA DA SELIC EM RELAÇÃO AO IPCA-E (COM OS JUROS MÍNIMOS DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO DAS NOVAS REGRAS DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS TAMBÉM AOS CASOS EM QUE A FAZENDA PÚBLICA É DEVEDORA. DEJT 03/02/2021



MARIANA LAROCCA

Advogada MMC&Zarif Advogados



RICARDO LOPES SILVA

Advogado MMC&Zarif Advogados